

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei – nº 46/2020

Consulente – Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos, presbítero ativo da 7ª RE

Relatora – Pra. Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

EMENTA: CONSULTA DE LEI – OBRIGATORIEDADE DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO *EX OFFICIO* À CGCJ EM CASO DE CONSULTA DE LEI JULGADA NO ÂMBITO DA COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA COM FUDAMENTO NO ART. 91 DOS CÂNONES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL CABERÁ À ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS – O MESMO RACIOCÍNIO SE APLICA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E SUPERIOR.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 16 de março de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta de Lei, na qual a parte autora, após tecer as seguintes considerações:

- “1. Considerando que, diante de uma Ação de Obrigação de Fazer de um presbítero em desfavor de uma igreja local por conta de pagamentos pendentes, haja uma decisão de Comissão de Regional de Justiça para que a igreja pague os valores devidos;*
- 2. Considerando que tal decisão não foi cumprida pela igreja local;*
- 3. Considerando que o pastor titular da referida igreja, bem como o bispo da Região embora reconheçam a dívida e a decisão da CRJ, há mais de 2 anos não resolvem a questão;*
- 4. Considerando que a mesma CRJ que julgou pelo pagamento da dívida nada faz mesmo provocada para que a decisão seja cumprida;*
- 5. Considerando que mesmo sendo uma questão do âmbito Regional, preliminarmente vedada à essa CGCJ;”*

Faz os seguintes questionamentos:

- “1. À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?*
- 2. O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?*
- 3. Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”*

Da manifestação do Presidente da Comissão Regional da Sétima Região

Instada a enviar recurso ex officio a respeito da presente Consulta de Lei e se manifestar sobre a mesma, a Comissão Regional de Justiça da Sétima Região na pessoa de seu Presidente, informou que todos os relatórios daquela CRJ abrangendo o biênio 2018/2019 foram apresentados e lidos para a plenária que compunha o 5º Concílio Regional da Sétima Região da Igreja Metodista, sendo aprovados na íntegra, passando os mesmos a serem considerados arquivados em definitivo, motivo pelo qual ficaria impedida de qualquer ato processual, uma vez que não possui, como afirmou, competência para opor-se a uma decisão conciliar. Desse modo, não prestou outros esclarecimentos ou apresentou os documentos que possui a respeito do assunto.

Dos Documentos Constantes dos Autos

Compulsando os documentos acostados pelo Consulente, observa-se que o mesmo moveu Ação de Obrigação de Fazer, datada de maio de 2018, junto à CRJ da Sétima Região, em face da Igreja Metodista Central em Rio das Ostras, requerendo pagamento de débitos não quitados pela administração local no período de sua gestão, a saber:

1) Documento assinado pelos 1o e 2o Tesoureiros (Ester Cabral Provet e Fernando Geraldeli Borges, respectivamente) reconhecendo a dívida abaixo com o Consultente, datada de 24/01/2018:

- 1/3o salário: R\$ 10.298,76;
- Férias: R\$ 10.298,76;
- 1/3 férias: R\$ 3.432,92;
- Pecúlio: R\$ 12.737,92;
- 14 parcelas do INSS: R\$ 518,90 = juros;
- IRPF: R\$ 1.806,39, referente a janeiro de 2016 a fevereiro de 2018;
- Subsídio pastoral: R\$ 5.808,00.

R\$ 1.806,39, referente a janeiro de 2016 a fevereiro de 2018;

- Subsídio pastoral: R\$ 5.808,00.

2) Ação de Obrigação de Fazer proposta perante a Comissão Regional de Justiça da Sétima Região.

Conforme consta dos autos, a CRJ da Sétima Região decidiu por unanimidade em Ação de Obrigação de Fazer, proposta em 23/05/2018, que fossem respeitados todos os direitos do Membro Clérigo determinados nos artigos canônicos 211 e parágrafo, 212, incisos I e II e parágrafo 3o, 5o e 6o do

mesmo art. (Cânones 2017), e com Decisão proferida em 25/09/2018, determinando o seguinte:

“Do Sustento dos Membros Clérigos

Art. 211. O subsídio do membro clérigo é definido pelo Concílio Regional, podendo ser complementado a critério da igreja local, órgão ou instituição objeto da nomeação episcopal com ônus, respeitadas as condições estabelecidas pelo Concílio Regional e as normas destes Cânones.

Parágrafo 1º. O subsídio correspondente ao mês de nomeação é pago pela igreja local ou instituição de onde são transferidos os membros clérigos com ônus.

Art. 212. O subsídio dos membros clérigos nomeados com ônus não pode ser inferior ao valor mínimo aprovado anualmente pelo Concílio Regional, observado o seguinte:

Item I - adicional por encargo de família de 25% (vinte e cinco por cento) da base regional para o cônjuge e 10% (dez por cento) por filho/a menor de 18 anos ou 21 anos, enquanto este for dependente e estudante;

Item II - adicional por tempo de serviço de 10% (dez por cento) da base regional para cada quinquênio de trabalho, a contar da data da primeira nomeação com tempo integral subsidiada, até o limite de 60% (sessenta por cento) da base regional, descontadas as interrupções e licenças;

Parágrafo 3º. Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a remuneração de um terço (1/3) a mais do subsídio referente às férias.

Parágrafo 5º. É permitido à igreja local negociar com o membro clérigo uma cota de custeio, adequada à realidade da igreja local, respeitados os limites mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) referente aos custos de água, luz, telefone, seguro de vida e plano de saúde.

Parágrafo 6º. Aos membros clérigos nomeados com ônus é assegurada a formação de um pecúlio por tempo de serviço, regulamentado pelo Concílio Geral e calculado na base de 8% (oito por cento) da remuneração mensal.

Voto em parte, pela procedência da Ação de Obrigação de Fazer devendo o MAAD local efetuar os pagamentos dos valores reclamados pelo autor, que estejam em conformidade com os artigos canônicos.”

3) Resposta à Consulta de Lei junto à CRJ da Sétima Região pelo ora Consulente, tendo como relator o Rev. Azoil Zerbinato, datada de 18/12/2018.

Nesse documento, o relator afirma que esclarecimentos sobre dúvidas surgidas após a entrega de prestação jurisdicional devem ser feitas por meio de Embargos de Declaração ingressada tempestivamente; decorrido o prazo processual nada mais há que se fazer, *“sobretudo depois de prolatada a sentença que inegavelmente atendeu a pretensão do Autor, ora consulente, tendo em vista que não houve recurso da mesma.”*

Entre outros questionamentos, respondeu que *“o pagamento ao consulente deverá ser negociado dentro das disponibilidades da fonte pagadora, atendendo o princípio da razoabilidade e das condições financeiras do País, considerando que o acordado não sai*

caro. A CRJ não tem as chaves do cofre da Região e nem tem atribuições para determinação de data e forma de pagamento ao consulente.”

4) Mensagem enviada pelo Rev. Rondineli Teixeira via e-mail

Mensagem enviada pelo Rev. Rondineli Teixeira (sucessor do Rev. Daniel Brum na igreja Metodista Central de Rio das Ostras), datada de 24/02/2018, para o Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos.

Teor: Informa que recebeu a mensagem do Rev. Daniel solicitando o pagamento do seu salário; declara entender que a situação do mesmo não deve ser fácil; reconhece o débito e informa que *“iremos quitá-los na medida em que a arrecadação nos permitir a isso, peço paciência e compreensão ao amado. Temos algumas contas vencidas e a vencer no nome de alguns irmãos (empréstimos, cheque e cartão) e títulos que se não pagos serão protestados e ocasionará o bloqueio junto à sétima região.”*

5) Resposta do Presidente da Comissão Regional de Justiça da Sétima Região ao Presidente da CGCJ.

Em apertada síntese, informa da impossibilidade de apresentar recurso ex officio porque o Consulente em 18/12/2018 provocou a CRJ para esclarecimentos sobre competência da mesma em requerer ou não diligências ou auditorias em igrejas locais; que em pedido de esclarecimentos não cabe recurso posto não haver conflito de interesses; que todos os relatórios da CRJ, abrangendo o biênio 2018/2019 foram homologados pela plenária do 5o Concílio Regional da Sétima Região em seu inteiro teor.

DA COMPETÊNCIA desta CGCJ:

Não obstante a declaração do Presidente da CRJ da Sétima Região afirmando estar impedido de realizar qualquer ato processual no tocante à Ação de Obrigação de Fazer referida – manifestando-se a respeito de assunto totalmente diverso ao constante dos autos e às indagações do Consulente –, entendo que os documentos constantes dos autos são bastantes para fins de posicionamento desta relatoria, haja vista tratar-se tão somente de esclarecimentos sobre fatos já reconhecidos. Inclusive, como o próprio Presidente da CRJ da Sétima Região afirmou, o relatório daquela CRJ já foi apresentado ao 5º Concílio Regional e aprovado em todo o seu teor, o que inclui, certamente, a Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Consulente em face da Igreja Metodista Central de Rio das Ostras, com sentença prolatada em 25/09/2018, reconhecendo o direito pleiteado pelo Consulente (doc. Anexo) qual seja: pagamento de débitos não quitados pela administração local no período de sua gestão. **O único porém, é o fato de que foi arquivada em definitivo sem que a CRJ fizesse cumprir a sentença por ela prolatada.**

No tocante à competência, importante observar o disposto nos arts. 91 e 110 do Cânones de 2017:

Art. 91. Compete à Comissão Regional de Justiça:

I - ...

II - ...

III - declarar a existência ou inexistência do direito ou da relação jurídica em questões de lei propostas por membros da Igreja

Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração intermediária e básica, recorrendo ex officio da decisão à Comissão Geral de Constituição e Justiça; (grifo nosso)

Art. 110. “O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e Justiça, à qual compete:

...

II - julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças proferidos

pelas Comissões Regionais de Justiça.

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - declarar, por sentença, a existência ou não do direito ou da relação jurídica em questões de lei apresentadas por membros da Igreja Metodista que envolvam, originariamente, situações jurídicas da administração superior.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 3º A. É vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou parecer antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça. (CG 2016)”

(CG 2016)”

Em que pese inexistir recurso ex officio por parte da Comissão Regional de Justiça, a declaração do Presidente da Douta Comissão, informando que a sentença que reconhece os direitos do Consulente e determina seu cumprimento foi homologada pelo 5º Concílio Regional da Sétima Região, supre a apresentação do referido recurso, nos termos acima propostos. No que concerne à vedação constante do § 3º A, do art. 110 dos Cânones, cito a Decisão proferida na Ata da reunião da CGCJ, referente aos Embargos de Declaração, que, em vista de premente necessidade do Embargante, decide:

“... **mesmo considerando que seria competência da CRJ julgar o pedido**, toma a seguinte decisão: Tendo em vista que a decisão do recurso não havia transitado em julgado até a presente data, ou seja, os direitos canônicos do embargante ainda estavam vigentes, após debates sobre a questão determina a expedição de ofício ao Presidente (...) considerando que não constou nas nomeações pastorais referente ao ano de 2021 o nome do Embargante, de modo que sejam restabelecidos, imediatamente, todos os direitos canônicos do embargante de forma proporcional, previstos nos artigos 211 ao 213, inclusive os direitos pecuniários, desde a data da publicação das nomeações pastorais até o dia 04 de fevereiro de 2021, data do presente julgamento.” (grifo nosso)

Assim, no entendimento desta Relatora é competente a Comissão Geral de Constituição e Justiça para conhecer à presente Consulta de Lei.

Saliento, ainda, que caberia à Comissão Regional de Justiça da Sétima RE fazer cumprir suas decisões. No entanto, não é o que se vê: reconheceu o direito autoral, a sentença prolatada foi homologada pelo 5º Concílio Regional da Sétima Região e arquivada, entretanto, sem cumprimento e que, devido a esse arquivamento a CRJ declarou-se impedida de qualquer ato processual, alegando não ter competência para opor-se a uma decisão conciliar. Ora, deixar o Consulente sem uma resposta por parte dessa CGCJ, nesse momento, seria perpetuar o erro e a injustiça, o que cremos, não é o propósito deste Órgão. Como nos diz a Bíblia, Palavra de Deus que norteia a nossa trajetória de vida em todas as instâncias, a nossa justiça deve exceder a do ser homem (Mt 5.20).

Diante do exposto, passo ao voto

Quanto ao primeiro questionamento: **“À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”**, verifica-se trazer em seu bojo a fixação da competência para o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, cumpre tecer algumas considerações:

A Igreja Metodista em sua administração é estruturada em três (3) níveis, a saber (art. 48 do Cânones/2017):

I – Administração Básica, exercida pelas Coordenações Locais de Ação Missionária (CLAM) e Coordenações Distritais de Ação Missionária (CODIAM) e Concílios Locais e Distritais.

II – Administração Intermediária, exercida pelos Concílios Regionais e Coordenações Regionais de Ação Missionária (COREAM);

III – Administração Superior, exercida pelo Concílio Geral, Colégio Episcopal e COGEAM.

Verifica-se, portanto, que a resposta a ser dada ao questionamento formulado pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, parece-nos lógico que o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

Esse mesmo entendimento pode ser visto na Ata de Julgamento dos Embargos de Declaração no 45/2020, na qual esta Comissão Geral de Constituição e Justiça, visando o bem maior: a vida e, por reconhecimento do direito autoral nesse sentido tão somente, determina que:

“... mesmo considerando que seria competência da CRJ julgar o pedido, toma a seguinte decisão: Tendo em vista que a decisão do recurso não havia transitado em julgado até a presente data, ou seja, os direitos canônicos do embargante ainda estavam vigentes, após debates sobre a questão **determina a expedição de ofício ao Presidente (...) considerando que não constou nas nomeações pastorais referente ao ano de 2021 o nome do Embargante, de modo que sejam restabelecidos, imediatamente, todos os direitos canônicos do embargante de forma proporcional, previstos nos artigos 211 ao 213, inclusive os direitos pecuniários, desde a data da publicação das nomeações pastorais até o dia 04 de fevereiro de 2021, data do presente julgamento.” (grifo nosso)**

No caso dos referidos Embargos, os direitos pecuniários eram devidos ao Embargante pela Igreja Local, no entanto, foi determinado que a 1ª Região cumprisse a obrigação, como órgão imediatamente superior e bastante para cumprir a decisão proferida.

Voltando ao caso em comento, uma vez que as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe à sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior, seu cumprimento.

Quanto ao segundo questionamento do Consulente: **“O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”**, observe que o Consulente repete a indagação feita no item anterior, senão vejamos:

1 – “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”

2 – “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior, que nesse caso, apresenta-se como a **Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral ou a COGEAM, no seu interregno** (art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Quanto ao terceiro questionamento do Consulente: **“Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”**

Principiologicamente falando, deve-se adotar o mesmo entendimento já apontado nos dois questionamentos anteriores, que pedagogicamente vale a pena repetir: Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento.

Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes

1ª Região Eclesiástica

REGISTRO DE VOTO

Jamile Almeida dos Santos Durães – Representante de REMNE

Voto com a relatora que emitiu o voto com maestria, zelo e de acordo com a legislação da Igreja. Somente acrescento que tanto as igrejas locais quanto às **regiões devem fixar em seus orçamentos locais e regionais despesas com destaque para pagamento de dívidas desta natureza**, não se pode admitir que um/a obreiro/a que é vinculado/a à uma a região, mas que atua numa igreja local seja transferido por conta da itinerância e no **momento a mudança não seja certificado que todos os pagamentos estão em conformidade com as regras canônicas ou que ao menos se tenha um plano de pagamento elaborado para liquidar tais pendências.**

É responsabilidade da COGEAM, COREAMs e CLAMs elaborar os seus orçamentos-programas **que serão aprovados nos respectivos concílios, consoante disciplina o art. 199. §2 da norma canônica.**

Ora, o texto é claro, se devem constar todos os pagamentos e recebimentos como se pode admitir que uma igreja local ou uma região possa dizer ao/à pastor/pastora/presbítero/a “devo não nego, pago quando puder?”

É inadmissível que situações como essa acontecem na vida da igreja, pois são verbas de natureza alimentar para subsistência do/a clérigo./a

Entendo ainda que, a CRJ **falhou ao não remeter os autos da consulta de Lei para a CGCJ**, visto que a norma canônica é clara, quem dá a última interpretação em matéria de consulta de lei é a CGCJ, isso é primário, o recurso é ex-officio, não é uma opção da região mesmo que o concílio regional tenha homologado seu relatório.

Destaco, salvo melhor juízo, o reconhecimento da dívida pela CRJ em decisão na ação de obrigação de fazer **pode ser comparado a um termo de confissão¹ de dívida**. Portanto, título executivo extrajudicial podendo o Consulente, **se assim desejar**, executá-lo diretamente na Justiça Comum ou protestar este título num cartório de notas, registrando a dívida

¹ Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. CPC/2015.

tanto no CNPJ da igreja local devedora quanto no CNPJ da Região a que pertence, a fim de que, se optar pela via judicial, o Estado-Juiz possa compelir os devedores a pagar suas dívidas ou na via extrajudicial impedir que estes obtenham certidões negativas.

Finalizo com as palavras do nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo: "Pois eu lhes digo que se a justiça de vocês não for muito superior à dos fariseus e mestres da lei, de modo nenhum entrarão no Reino dos céus." Mateus 5.20

É como voto.

Salvador, 17 de março de 2021.

Jamile Almeida dos Santos Durães

REMNE